



00078795520174013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0007879-55.2017.4.01.3700 - 8ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00053.2019.00083700.1.00219/00032

PROCESSO: 0007879-55.2017.4.01.3700

CLASSE: CRIMES AMBIENTAIS

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

**RÉU(S): FRANCISCO FLAVIO GOMES DE LIMA, IDUIR BALDO,
MADEIREIRA SANTO ANTONIO**

DECISÃO INCIDENTE

Vistos em Inspeção¹.

O Ministério Público Federal atribui a IDUIR BALDO (pessoa física), qualificado (fl. 01a), a responsabilidade pela prática dos crimes de ter em depósito produto de origem florestal sem licença válida, de receptação qualificada e de desobediência (Lei 9.605/98, art. 46, p. único; CPB, arts. 180, p. 1º, e 330).

Também foi atribuída a MADEIREIRA SANTO ANTÔNIO (pessoa jurídica) e FRANCISCO FLÁVIO GOMES DE LIMA (pessoa física), qualificados (fl. 01c), a prática do crime ambiental (Lei 9.605/98, art. 46), com oferecimento da respectiva proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade (transação penal).

Admitida a acusação em 14.02.2017 (fls. 154/155), IDUIR BALDO apresenta - através da Defensoria Pública da União - resposta à acusação (fls. 243/244).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do processo em relação ao acusado IDUIR BALDO e da 1 Lei n. 5.010/66, art. 13, incisos III, IV e VIII; Resolução CJF n. 496, de 13/02/2006; Provimento/COGER n. 129, de 08/04/2016.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RICARDO FELIPE RODRIGUES MACIEIRA em 08/05/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 22042553700206.



00078795520174013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0007879-55.2017.4.01.3700 - 8ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00053.2019.00083700.1.00219/00032

transação penal relativa a FRANCISCO FLÁVIO GOMES DE LIMA; requer também a solicitação de informações sobre carta precatória expedida (fls. 336/340).

É o relatório.

A resposta à acusação apresentada sustenta a inépcia da inicial.

Deve ser destacado, contudo, que a denúncia descreve o fato criminoso e todas as suas circunstâncias.

Assim é que a efetiva origem da madeira configura matéria de mérito, que deverá ser esclarecida com a instrução processual.

A resposta apresentada, portanto, não trouxe elementos que descaracterizassem os fatos descritos na denúncia, de forma que não é possível o julgamento antecipado, uma vez que, sem a fase de instrução, com vistas à ampla produção de prova para adequada avaliação da conduta descrita na denúncia, não há como estabelecer em que condições exatamente os fatos ocorreram.

No que se refere ao cumprimento das condições da transação penal relativa a FRANCISCO FLÁVIO GOMES DE LIMA, observo que resta pendente a doação de 01 cesta básica, já que houve a comprovação de entrega de somente 09 (fls. 218/221 e 232/236).

Por outro lado, a audiência de apresentação da proposta de transação penal relativamente à pessoa jurídica MADEIREIRA SANTO ANTÔNIO ainda não foi realizada.

Constato, contudo, que a pessoa jurídica é constituída sob a modalidade empresário individual, de modo que ela



00078795520174013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0007879-55.2017.4.01.3700 - 8ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00053.2019.00083700.1.00219/00032

(pessoa jurídica) confunde-se com a própria pessoa física (IDUIR BALDO) responsável pela atividade empresarial.

Nessas circunstâncias e nada obstante o ordenamento jurídico autorize a responsabilização simultânea das pessoas físicas e jurídicas relativamente à prática de crimes ambientais, tenho que no caso de que se cuida - exercício da atividade por empresário individual - o oferecimento de proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade (transação penal) à pessoa jurídica configura *bis in idem*, uma vez que à pessoa jurídica já havia sido oferecida denúncia pelos mesmos fatos.

Com tais considerações:

01) DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em relação à pessoa jurídica MADEIREIRA SANTO ANTÔNIO, em razão de sua ilegitimidade passiva;

02) DESIGNO para o **dia 28 de agosto de 2019 (quarta-feira), às 15h30**, a audiência de instrução para a inquirição das testemunhas indicadas pelo Ministério Público Federal (fl. 247) e realização do interrogatório do réu (IDUIR BALDO); faculto à defesa a apresentação de testemunhas em banca;

03) Solicitem-se informações ao Setor de Penas Alternativas sobre a doação da última cesta básica devida por FRANCISCO FLÁVIO GOMES DE LIMA (fl. 200).

Providencie a Secretaria a solicitação de devolução, independentemente de cumprimento, da carta precatória expedida para realização de audiência preliminar referente à pessoa jurídica MADEIREIRA SANTO ANTÔNIO (fl. 238).



00078795520174013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0007879-55.2017.4.01.3700 - 8ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00053.2019.00083700.1.00219/00032

Requisitem-se.

Intimem-se e cumpra-se **com urgência**.

Em 08/05/2019

Ricardo Felipe Rodrigues Macieira

Juiz Federal